Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1002/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/95871/2011
PROTOCOLO	**:** 1207282
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO	**:** ANTONIO CAVALCANTE
INTERESSADO	**:** M.P. EMPREENDIMENTOS LTDA.
VALOR	**:** R$ 820.289,61
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: ORDENS DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS – CASCALHAMENTO DE ESTRADAS VICINAIS – FORMALIZAÇÃO – OBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE.

É regular a formalização de ordens de execução de serviços que atenda as observâncias das exigências previstas em lei, como os prazos das etapas de execução. É regular a execução financeira em que se verifica que a despesa realizada foi devidamente processada, contendo comprovação de empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, 30 de maio de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização e teor das Ordens de Execução de Serviços n. 1 ao n. 4, provenientes da Ata de Registro de Preços n. 7/2011 e de sua execução financeira, celebrado entre o Município de Mundo Novo, na gestão do Sr. Antônio Cavalcante e M.P. Empreendimentos Ltda.

Campo Grande, 30 de maio de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo - Relator

Tratam os autos da apreciação da formalização e teor (2ª fase) e da execução financeira das Ordens de Execução de Serviços n. 1 ao n. 4 provenientes da Ata de Registro de Preços n. 7/2011 (3ª fase), celebrada pelo Município de Mundo Novo/MS e a empresa M.P. Empreendimentos Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Antônio Cavalcante, prefeito municipal à época.

O objeto é a prestação de serviços de cascalhamento de estradas vicinais no município, no valor global de R$ 820.289,61 (oitocentos e vinte mil, duzentos e oitenta e nove reais e sessenta e um centavos).

Foi emitida a Decisão Singular DSG – G. JAS n. 3431/2012, julgando a legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 55/2011 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 7/2011.

A Inspetoria de Controle Externo de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA) por meio da Análise ANA n. 20128/2016, manifestou-se pela regularidade e legalidade da formalização e teor e da execução financeira das ordens de serviços.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR – MPC – GAB. 4 DR. JOAOMJR/SUBSTITUTO n. 22740/2016, igualmente opinou pela regularidade e legalidade dos atos praticados.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo - Relator

O instrumento hábil (ordem de execução de serviço) foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

Valor Total da Contratação:	R$ 820.289,61;
Notas de Empenho:	R$ 820.289,61;
Notas Fiscais:	R$ 820.289,61;
Ordens de Pagamentos:	R$ 820.289,61.

A documentação foi protocolada tempestivamente nesta Corte, atendendo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

DISPOSITIVO

Assim, acolho o entendimento da equipe técnica (IEAMA) e o parecer Ministerial, e VOTO:

1. pela legalidade e regularidade da formalização e teor das Ordens de

Execução de Serviços n. 1 ao n. 4, provenientes da Ata de Registro de Preços n. 7/2011 (2ª fase), celebradas pelo Município de Mundo Novo/MS e a empresa M.P. Empreendimentos Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Antônio Cavalcante, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela regularidade e legalidade da execução financeira das Ordens de Execução de Serviços n. 1 ao n. 4, provenientes da Ata de Registro de Preços n. 7/2011 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator em declarar a regularidade da formalização e teor das Ordens de Execução de Serviços de n. 1 ao n. 4 e de sua execução financeira.

Presidência do Exmo Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves e a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 30 de maio de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB DNCS
SETAC APC/HON